

Projeto de Lei nº , de 2021**(Da Sra. Talíria Petrone)**

*Acrescenta Artigo 16-A à Lei nº 10.260,
de 12 de julho de 2020.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia da Covid-19, e de seus efeitos brutais para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei, que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o mundo atravessa uma crise de graves proporções, causada pela pandemia da Covid-19, doença respiratória de rápido espalhamento, ainda pouco conhecida e estudada, para qual não existe vacina até o momento. A pandemia levou o Presidente da República a solicitar ao Congresso Nacional a decretação de estado de calamidade pública em todo o território nacional, no que foi atendido em 20 de março de 2020. A desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, mais de 603 mil vidas no Brasil, e deve levar ao indiciamento do presidente da república e de auxiliares seus.



São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por tempo indeterminado, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.

Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo. É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou¹ que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de US\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das *commodities*, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes. A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da forte recessão que se anuncia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

Talíria Petrone
Deputada Federal PSOL/RJ

¹ <https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=2315>

